

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº 10840/002.021/93-59

RECURSO Nº: 86.035

MATERIA : IRF - ANO: 1987

RECORRENTE: JOSÉ PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SESSÃO DE: 29 de fevereiro de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.200

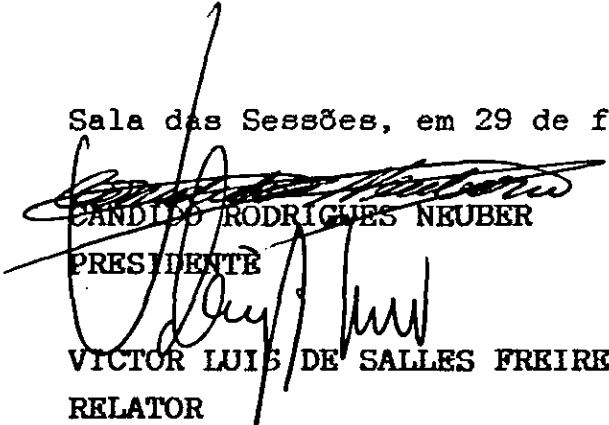
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANO DE 1987 -
Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do
decidido no processo matriz.

É indevida a incidência da TRD no período de
fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recursos interpostos por JOSÉ PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao IRF ao
decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-17.145, de 27.02.96,
bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de
1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente
Convocado), Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado
da Silva (Suplente Convocado)



Processo nº10840/002.021/93-59

2.

Recurso nº 86035

Acórdão nº 103-17.200

Recorrente: José Paulo Cândido & Filhos Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta ao IRFONTE do ano de 1987.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação vestibular.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas contra o lançamento maior.

É o breve relato.



9

ACÓRDÃO Nº 103-17.200

Processo nº10840/002.021/93-59

3.

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da questão, atento ao V. Acórdão nº 103-17.145 que, no âmbito do lançamento maior confirmou parcialmente a exigibilidade principal, por igual é de se ajustar este decorrente ao limite do provimento ali outorgado.

Apenas e igualmente se exclue a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento uníssono no seio desta Corte, apoiado por sinal no entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto, provendo parcialmente o recurso.

Brasília (DF), em 29 de fevereiro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR